

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim contabilizar a remuneração dos professores de escolas conveniadas nos 70% do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a fim de contabilizar as matrículas da rede conveniada com o Poder Público no Ensino Fundamental e Ensino Médio na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....  
.....

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, bem como os profissionais de psicologia e de serviço social, de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem



rompimento da relação jurídica existente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A definição da forma de prestação dos serviços públicos de educação deve ser voltada a obtenção dos melhores resultados para a aprendizagem e deve considerar a possibilidade de ser realizada por meio de parcerias com instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Isto é, o ente público pode manter sua titularidade sobre a educação, resguardando todas as características que lhe são próprias - como o dever de universalização -, mas delegar sua prestação final a uma instituição particular, por meio de contrato.

Este modelo não é novidade. Nos Ensinos Fundamental e Médio há iniciativas nesse sentido nas redes de ensino de Minas Gerais e Porto Alegre, e na educação infantil é amplamente presente em todo país.

Ainda assim, nos Ensinos Fundamental e Médio, por força do art. 213 da Constituição Federal, a possibilidade deste tipo de prestação é bastante reduzida.

Nos termos do dispositivo constitucional, ela somente pode ocorrer “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando”. Além disso, deve ser demonstrada a insuficiência de recursos do aluno; somente escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas é que poderão ser contratadas pelo Poder Público; e a remuneração destas instituições deve ser estruturada no modelo de bolsas de estudo.

Se de um lado o modelo constitucional é bastante restritivo, de outro ele implica em dizer que a ordem constitucional brasileira não faz distinção entre os alunos das redes públicas de ensino e os alunos beneficiados pelo serviço público de educação prestado por instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas. Ambos são igualmente usuários do serviço público de educação.



\* C D 2 2 2 1 7 4 7 8 1 0 0 \*

Por este motivo é que entende-se que se do ponto da natureza do serviço e da concretização de direitos fundamentais individuais, os alunos da rede estatal e da rede conveniada são iguais, do ponto de vista do financiamento também devem ser.

Não se pode tratar o FUNDEB, cujo foco está na melhoria da qualidade da educação e na redução das desigualdades, como um projeto que engessa as decisões dos gestores locais. É a Constituição Federal que estabelece quais são os requisitos para o administrador público poder optar pela prestação estatal ou conveniada com escolas filantrópicas, comunitárias ou confessionais no serviço público de educação.

Por isso, entende-se que o sistema de financiamento da educação deve ser neutro, relegando ao administrador público - gestor da rede de ensino - o dever e a responsabilidade de, cumprindo a Constituição, estabelecer as melhores políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais.

Assim, reconhecida a similaridade entre o aluno que usufrui o serviço público de educação prestado pela via estatal e conveniada, é imperioso que se estabeleça um sistema neutro de financiamento da remuneração dos profissionais da educação que irão atender a ambos os estudantes.

Isso porque não se pode esquecer que uma das finalidades constitucionais do FUNDEB é a valorização dos profissionais da educação básica. Neste sentido, é imperioso reconhecer também a igualdade entre os profissionais da rede estatal e os profissionais da rede conveniada que prestam serviço por convênio com o Estado, sob pena de desigualdade não expressa na Constituição Federal.

Certo da compreensão e apoio dos colegas parlamentares, submeto este projeto de lei à apreciação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222174781000>



\* C D 2 2 2 1 7 4 7 8 1 0 0 0 \*